



CCX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

ILMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
SENHOR AILSON RODRIGUES DE CARVALHO

*Ref.: Tomada de Preços nº 02/2021 – Processo Administrativo nº 11889/2019*

CCX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob n.º 20.376.469/0001-37, com sede Estrada dos Leigos, nº 50 – Leigos – Saquarema - RJ neste ato representada pelo seu sócio administrador Claudemir de Souza, vem à presença de V.Sa., dentro do prazo legal e com fulcro no Art. 109, I, da Lei 8.666/93, interpor vem tempestivamente até Vossa Senhoria, interpor as presentes **CONTRARRAZÕES** ao inconsistente recurso apresentado pela empresa DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI perante essa distinta administração, nos termos e fundamentos que seguem:

EMINENTE JULGADOR,

### I – DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se , ab initio, a tempestividade do presente recurso, com publicação no portal da transparência da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia aos dezessete dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um, sendo aberto o prazo oficialmente a partir do dia 18/08/2021.

20.376.469/0001-37

CCX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP

Estr. dos Leigos, nº 50

Estrada dos Leigos, nº 50 – Leigos – Saquarema - RJ – Cep. 28990-000 - tel (021) 97166-4420

Saquarema - CEP: 28.990-000  
Saquarema - RJ



Nesse contexto, o cap. V art 109 da Lei 8.666/93 estabelece que o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo encerrar-se-á depois de transcorridos 05 (cinco) dias úteis após sua manifestação.

Dessa forma, tendo sido protocoladas as contra razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

## II – DOS FATOS

A recorrida participou do certame com a mais estrita observância das exigências do edital da Tomada de Preços nº 02/2021, cujo Objeto da presente licitação, a contratação de empresa de engenharia para Reforma e Construção de Anexo na Escola Municipalizada Manoel Martins, área coberta, construção de anexo 2 composta de duas salas, hall, banho, vestiário, área de serviço, lavagem de panelas, varanda e rampas, reforma do anexo existente, reforma do prédio principal, contenção e pavimentação da área externa, rampa de acesso à escola, adequação de sala de informática e leitura, situada no bairro Praia Linda – São Pedro da Aldeia/RJ, com o fornecimento de material e mão de obra, conforme Memorial Descritivo e demais anexos partes integrantes deste edital.

A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração. Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um argumento demasiadamente desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, em especial a vinculação ao instrumento convocatório e da manifestação motivada.

Como a recorrente menciona que a recorrida não apresentou todas as planilhas não procede, visto que dentro do Edital item 8.2 no envelope B – Proposta de Preço a



seguinte observação: Deve ser apresentado no envelope B: anexo III, COMPOSTO de Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro, Cronograma de Desembolso Máximo, Resumo de Custo Obra e BDI. Atendido plenamente pela recorrida, foi inclusive questionado aos membros da comissão sobre a necessidade de apresentar a memória de cálculo, o que foi prontamente respondido pelos membros da comissão que a memória de cálculo, NÃO foi solicitada.

A CCX Construções e Serviços Eireli em função do posicionamento da Comissão de Licitação vem ratificar tecnicamente que a memória de cálculo serve de subsidio para definir os quantitativos que compõe a planilha orçamentária e em nenhum momento o quantitativo apresentado foi alterado e esta conforme o apresentado no Edital de licitação que compõe o processo licitatório, a finalidade da memória de cálculo serve principalmente para a fiscalização, durante a execução da obra para efeitos de medição, visto que a empresa **não alterou em nenhum item** a quantidade da planilha orçamentária, o que pode ser analisado e confirmado pela equipe técnica da Comissão de Licitação sendo assim não tem motivos para desclassificar a proposta apresentada pela empresa CCX Construções e Serviços Eireli. Indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, devendo-se prosseguir o certame.

Assim, diante de mero “recalque de perdedor” configurado por parte da RECORRENTE, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos aqui aludidos.

Diante do exposto, fundamentado pelo princípio da eficiência e economicidade, assim como também em consonância com o parecer exarado na Tomada de Contas nº 010.594/2012-4, de competência do Tribunal de Contas da União, in verbis:

“ É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos



CCX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todas suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar proposta diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta a Comissão ou autoridade superior em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa( ...)"

Tomada de Contas nº 010.594/2012-4 – Relator: Raimundo Carreiro

Por fim, a recorrente preenche todas as exigências editalícias e não tendo qualquer motivo para ter sua proposta desclassificada.

O recurso administrativo não deve ser encarado como o dispositivo do "VAI QUE COLA", tentando deliberadamente e sem substância, inibir a participação e diminuir ou eliminar os concorrentes.

### III – DO PEDIDO

E, diante de todo o exposto requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça, para QUE O RECURSO DA EMPRESA DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI SEJA JULGADO IMPROCEDENTE, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa CCX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, respeitando o princípio da economicidade.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere, e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir,



CCX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93

Nestes Termos,  
P. deferimento.

São Pedro da Aldeia, 19 de agosto de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
CCX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

[20.376.469/0001-37]

CCX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP

Etr. dos Leigos, nº 50  
Porto da Roça - CEP: 28.991-065  
Saquarema - RJ